

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL
E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL
E ASSUNTOS INTERNACIONAIS SOBRE O
PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL - "MOBILIDADE DE PESSOAL
ENTRE A ADMINISTRAÇÃO LOCAL E A
REGIONAL"

PONTA DELGADA, 6 DE MAIO DE 1997



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

No dia 6 de Maio de 1997, na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em S. Miguel, reuniu-se a Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais para emitir parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional sobre a mobilidade de pessoal entre a Administração Local e a Regional. Para melhor fundamentação política do parecer, procedeu-se a uma auscultação pública, de acordo com os artigos 54º, nº 5, alínea d) e 56º, nº 2, alínea a) da Constituição, do artigo 139º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 16/79, de 2 de Maio, cujo prazo limite terminou a 30 de Abril, tendo respondido a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores - AMRAA e o Sindicato da Função Pública Sul e Açores, cujos pareceres ficam em anexo a este relatório.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto Legislativo Regional exerce-se nos termos do nº 2, do artigo 231º da Constituição e da alínea c), do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em cumprimento com o que dispõe o artigo 129º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e em conjugação com o nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro, e que se refere à mobilidade de pessoal entre a Administração Local e a Administração Regional.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais emite parecer favorável e por unanimidade ao presente projecto de Decreto Legislativo Regional.



Ponta Delgada, 6 de Maio de 1997.

O Relator,

Francisco Xavier Araújo Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel da Silva Azevedo



A.M.R.A.A.
Associação de Municípios da
Região Autónoma dos Açores

Rec. - 11.01.97
[Signature]

Exmo Senhor

Presidente da Comissão de Política Geral
e Assuntos Internacionais da A.L.R.A.

9900 - HORTA

v/ref

data

n/ref

321/97

data

9/04/97

ASSUNTO - Mobilidade do pessoal da Administração Local (Projecto de Decreto Legislativo Regional - Adaptação à Região do DL 409/91 de 17/10).

O processo referido em epigrafe foi submetido a apreciação da Assembleia Intermunicipal da AMRAA, durante a realização da reunião de 4.4.97, tendo aquele órgão deliberado por unanimidade aprovar a emissão do seguinte parecer:

“ A AMRAA concorda com a aprovação do projecto de diploma em análise, desde que seja salvaguardada a hipótese dos municípios, em caso de extrema necessidade, fundamentado em parecer negativo do chefe de serviço, poderem recusar a)

DIRECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES



**sindicato
dos trabalhadores
da função pública
do sul e açores**

PARECER

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional - adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei 409/91, de 17 de Outubro - Regime de Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública.

- 1 - Dado o atraso com que se verifica, é de saudar a apresentação do projecto ora em análise.
- 2 - No entanto, e dado o conteúdo dos Decretos-Lei de que o projecto fará a aplicação às autarquias locais na R.A.A., (427/89 de 7/12, 407/91, de 17/10 e 409/91, de 17/10), alguns cuidados se impõem.
- 3 - É que, para além das normas genéricas que o Decreto-Lei 427/89 contém, sobre a constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, aquele diploma contém também um conjunto de normas que, na altura, tiveram como objectivo regularizar as situações ilegais de emprego precário existentes, com as adaptações introduzidas pelo Decreto-Lei 409/91.
- 4 - Sucede porém que, estar agora a fazer a aplicação daqueles diplomas o que, repete-se, se saúda, sem afastar ou, de qualquer modo acautelar os artigos que tratam dessa matéria, contenderá com o processo actualmente a decorrer desde a publicação do Decreto-Lei 81-A/96, de 21/6, esse de aplicação directa às Regiões Autónomas.
- 5 - Somos assim de opinião de que se devem afastar os artigos que com o processo de regularização do trabalho precário têm a ver ou, de qualquer modo, conformá-los com o processo actualmente em curso.
- 6 - Por outro lado, no que refere à permissão da mobilidade intersectorial nos dois sentidos, coloca-se, além do mais, um problema de oportunidade da presente iniciativa legislativa regional, dado que, no âmbito do Acordo de Compromissos de Médio e Longo Prazo de 1996, esta matéria foi objecto de negociação na Mesa Parcelar 2 - Emprego Público, aguardando o respectivo diploma a competente autorização legislativa da Assembleia da República para ser publicado.
- 7 - Quanto ao conteúdo concreto do projecto de diploma, temos algumas dúvidas sobre a sua legalidade, designadamente a sua conformação com o DL 184/89, de 2 de Junho, nomeadamente quanto ao artigo 23º desta Lei de Bases, quando estabelece o princípio do descongestionamento sectorial ou global da Administração.

Lisboa, 29 de Abril de 1997

[Assinatura]
A Direcção Regional

DIRECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Rua do Perú, 101 - 9500 Ponta Delgada
Telefone 629179 - Fax 22319



sindicato
dos trabalhadores
da função pública
do sul e açores

sua referência

nossa referência

9701435/AÇ

data

97/04/30

assunto

Envio de Parecer

Projecto de Decreto Legislativo Regional
- adaptação à Região Autónoma dos Açores do
Decreto-Lei 409/91, de 17 de Outubro - Regime
de Constituição, modificação e extinção da relação
jurídica de emprego na Administração Pública.

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
Rua Marcelino Lima
9900 HORTA

*As Sr. Presidente da Comissão
de Política Geral - Assembleia R. A. Aç.
Horta - 6-5-97*

Junto enviamos, para os devidos efeitos, o nosso parecer sobre o projecto de
Decreto Legislativo Regional em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos

Pel' A Direcção Regional

(Paulo Taborda)

Anexo: o mencionado

PTa/FR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO EMISSÃO 1232 ano nº 305 DATA 97/05/05
--

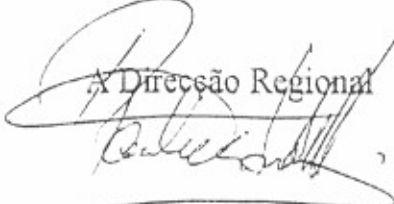


PARECER

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional - adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei 409/91, de 17 de Outubro - Regime de Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública.

- 1 - Dado o atraso com que se verifica, é de saudar a apresentação do projecto ora em análise.
- 2 - No entanto, e dado o conteúdo dos Decretos-Lei de que o projecto fará a aplicação às autarquias locais na R.A.A., (427/89 de 7/12, 407/91, de 17/10 e 409/91, de 17/10), alguns cuidados se impõem.
- 3 - É que, para além das normas genéricas que o Decreto-Lei 427/89 contém, sobre a constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, aquele diploma contém também um conjunto de normas que, na altura, tiveram como objectivo regularizar as situações ilegais de emprego precário existentes, com as adaptações introduzidas pelo Decreto-Lei 409/91.
- 4 - Sucede porém que, estar agora a fazer a aplicação daqueles diplomas o que, repete-se, se saúda, sem afastar ou, de qualquer modo acautelar os artigos que tratam dessa matéria, contenderá com o processo actualmente a decorrer desde a publicação do Decreto-Lei 81-A/96, de 21/6, esse de aplicação directa às Regiões Autónomas.
- 5 - Somos assim de opinião de que se devem afastar os artigos que com o processo de regularização do trabalho precário têm a ver ou, de qualquer modo, conformá-los com o processo actualmente em curso.
- 6 - Por outro lado, no que refere à permissão da mobilidade intersectorial nos dois sentidos, coloca-se, além do mais, um problema de oportunidade da presente iniciativa legislativa regional, dado que, no âmbito do Acordo de Compromissos de Médio e Longo Prazo de 1996, esta matéria foi objecto de negociação na Mesa Parcelar 2 - Emprego Público, aguardando o respectivo diploma a competente autorização legislativa da Assembleia da República para ser publicado.
- 7 - Quanto ao conteúdo concreto do projecto de diploma, temos algumas dúvidas sobre a sua legalidade, designadamente a sua conformação com o DL 184/89, de 2 de Junho, nomeadamente quanto ao artigo 23º desta Lei de Bases, quando estabelece o princípio do descongestionamento sectorial ou global da Administração.

Lisboa, 29 de Abril de 1997


A Direcção Regional